Ofício n.º 157/2025 Jardinópolis, 05 de maio de 2025.

MENSAGEM N.º 022/2025
***Ref.:* VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 4571/2025 (Projeto de Lei n.º 03/2025-*Substitutivo*-do Legislativo)**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Acuso o recebimento do ofício n.º 079, de 23/04/2025, pelo qual nos foi encaminhado, dentre outros, o **Autógrafo n.º 4571/2025**, decorrente do **PROJETO DE LEI N.º 03/2025-SUBSTITUTIVO do Legislativo**, de autoria da Vereadora Dalva Cristina Siqueira dos Santos**,** que: **"INSTITUI O "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS".**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei sob n.º 03/2025-Substitutivo, que "INSTITUI O "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS".

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei visa instituir o programa denominado ***"Saúde Bucal da Mulher"***, com a finalidade de promover a saúde bucal e assegurar o acesso a próteses dentárias. O público-alvo estabelecido é o de mulheres em situação de vulnerabilidade no município.

Todavia, entende-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, ainda que a autora pretenda, com a iniciativa, promover uma ação social na área da saúde pública.

A criação de um programa público específico, voltado exclusivamente a mulheres em situação de vulnerabilidade, com direito à obtenção de próteses dentárias, não se configura como uma política pública genérica ou abstrata.

Continua às fls. 2

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 96/2025
Data: 06/05/2025 - Horário: 11:53
Administrativo

Trata-se, na verdade, de uma medida concreta, que acarreta impactos financeiros diretos e define de forma específica os beneficiários, inserindo-se, portanto, no campo da denominada *'reserva de administração'*.

A adoção de programa com tais características demanda critérios técnicos, estudo de impacto financeiro e planejamento orçamentário, aspectos que integram a competência discricionária do Poder Executivo, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

> ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA**. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE** DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E **ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (*ARE 761857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, 1ª Turma, J: 24-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017*)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que ***cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica – Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas***, inserida no **poder discricionário da Administração**, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) – Procedência da ação. (*TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; Órgão Especial; J: 03/08/2022*).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que ***"dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade,*** do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. ***Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração"***. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (*TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Órgão Especial; J: 23/02/2022*)

O fornecimento de próteses dentárias pressupõe aquisição de insumos e produtos odontológicos, realização de procedimentos individualizados, serviços técnicos especializados (*como avaliação, moldagem, confecção, entrega e acompanhamento*), o que não se confunde com um dever administrativo genérico, mas configura uma prestação onerosa e personalizada de saúde pública.

Continua às fls. 3

Além disso, restrição do programa apenas a mulheres em situação de vulnerabilidade interfere diretamente na política local de saúde pública, ao selecionar um grupo em detrimento de outros igualmente vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, entre outros.

Essa seleção interfere no planejamento e na equidade do Sistema Único de Saúde (*SUS*), cuja implementação deve observar critérios técnicos e diretrizes fixadas pelo Executivo, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90.

Ademais, o projeto de lei não apresenta qualquer fundamentação técnica, sanitária, epidemiológica ou social que justifique a exclusão de outros grupos vulneráveis.

Ao restringir o benefício a um único segmento, a norma incorre em discriminação positiva injustificada, contrariando o princípio da isonomia material.

Nesse sentido, em voto proferido na ADI 4277/DF, o *Ministro Ayres Britto* destacou que o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa, não se presta como fator legítimo de desigualação jurídica.

> "***o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica***. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional [...] é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos" (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). (*ADI 4277/DF, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ.14.10.2011*)

Ao privilegiar mulheres, sem qualquer motivação concreta, o projeto viola o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Embora ações afirmativas possam ser juridicamente válidas, para que sejam legítimas é imprescindível que estejam fundamentadas em dados concretos, evidências de desigualdade estrutural ou razões objetivas.

A omissão da lei quanto a esses elementos aponta não para uma ação afirmativa legítima, mas para uma discriminação imotivada.

Nesses casos, a norma beneficia um grupo sem justificativa plausível e exclui outros em igual situação de vulnerabilidade.

Também não é possível que tal falha seja suprida por meio de decreto regulamentar.

Continua às fls. 4

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Esse princípio impõe que obrigações e benefícios públicos estejam expressamente previstos em norma legal.

No campo do Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita: a Administração Pública só pode agir quando houver autorização expressa em lei, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição também determina, no **art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.**

Logo, qualquer política pública municipal voltada à saúde deve respeitar esse preceito, promovendo o acesso universal e igualitário, salvo justificativas técnicas consistentes.

Apesar da boa intenção da iniciativa, ao buscar amparar mulheres em situação de vulnerabilidade, o projeto cria uma distinção injustificada entre grupos igualmente necessitados.

Exclui, por exemplo, *crianças, idosos, pessoas com deficiência, pais de família em situação de pobreza*, entre outros.

O art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal define como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

É o caso, por exemplo, de crianças acolhidas por instituições públicas, cuja situação presume vulnerabilidade e cujo desenvolvimento saudável exige atenção à saúde bucal.

O art. 227 da Constituição assegura proteção integral e prioridade absoluta à criança, norma que deve orientar todas as políticas públicas.

> "À luz do art. 227 da CF que confere **proteção integral da criança <u>com absoluta prioridade</u>**, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público. (*RE 1.348.854, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-5-2022, P, DJE de 24-10-2022, Tema 1.182, com mérito julgado, e ADI 7.531, rel. min. Nunes Marques, j. 16.12.2024, P, DJE de 10.02.2025*)

Situação semelhante ocorre com os idosos, sobretudo os institucionalizados ou em situação de abandono. O art. 230 da Constituição impõe ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, protegendo sua dignidade e bem-estar.

Continua às fls. 5

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.542/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos. Ausência do periculum in mora, tendo em vista que a irreparabilidade dos danos decorrentes da suspensão ou não dos efeitos da lei se dá, de forma irremediável, em prejuízo dos idosos, da sua saúde e da sua própria vida. Periculum in mora inverso. Relevância, ademais, do ***disposto no art. 230, caput, da CF, que atribui*** à família, à sociedade e ***ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo <u>sua dignidade</u> e bem-estar*** e garantindo-lhes o direito à vida." (*ADI 2.435 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 13-3-2002, P, DJ de 31-10-2003.)*

O mesmo se aplica às pessoas com deficiência, amparadas pelo art. 227, inciso II, da Constituição, que determina a criação de programas de reabilitação e eliminação de barreiras discriminatórias.

Ao conceder benefícios apenas a mulheres em situação de vulnerabilidade e silenciar quanto aos demais grupos, o projeto incorre em discriminação inconstitucional.

A promoção da igualdade material só se legitima quando fundada em critérios objetivos e proporcionais, com respaldo técnico e legal.

A escolha desmotivada de um grupo, sem fundamento razoável, caracteriza violação ao princípio da igualdade.

Por fim, cumpre ressaltar que a boa intenção não exime o agente público da obrigação de observar os limites da Constituição.

A propósito:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE ***CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO*** DE ALAGOAS. 1.***Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*** Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. ***Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.*** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (*ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150*)

Continua às fls. 6

Diante do exposto, nos termos dos artigos 46, parágrafo único, e 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento nos artigos 3º, IV; 5º, I e II; 37; 61, §1º, '*e*'; 196; 226; 227 e 230 da Constituição Federal, e artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, alínea '*a*', e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ***opina-se pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 03/2025-Substitutivo***, por inconstitucionalidade formal de iniciativa, e material.

Para tanto, **devolvo a matéria em questão a esse Legislativo**, para os fins preconizados no artigo 46, § 3.º, de nossa Lei Orgânica, com suas posteriores alterações dadas através da Emenda Constitucional n.º 036/2015, pedindo que a mesma seja **tramitada em REGIME DE URGÊNCIA e votada em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Neste ensejo, renovo às Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.05.05 17:39:59 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

AUTÓGRAFO N.º 4571/2025

Lei n.º

PROJETO DE LEI N.º 03/2025-SUBSTITUTIVO do Legislativo, de autoria da Vereadora Dalva Cristina Siqueira dos Santos:

Institui o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis, destinado a promover a saúde bucal e o acesso a próteses dentárias para mulheres em situação de vulnerabilidade no município.

Art. 2º. O disposto na presente lei poderá ser regulamentado por decreto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 23 de abril de 2025.

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardinópolis-SP, aos vinte e três dias do mês de abril de 2025.

DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
1ª Secretária
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP